

PROCESSO - A. I. Nº 03134538/95
RECORRENTE - FÁBRICA DE VASELINAS DA BAHIA S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Resolução 1ª CJF nº 3438/97
ORIGEM - INFAC SIMÕES FILHO
INTERNET - 09/11/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0383-12/05

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Constatada a participação do produto “oleum” no processo industrial da empresa. Precedente favorável ao autuado. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso foi processado como Pedido de Reconsideração, figura processual já extinta e de certa forma substituída pelo Recurso Voluntário. Como se trata de PAF reconstituído, tem cabimento a continuidade da lide administrativa a fim de que o CONSEF se manifeste definitivamente sobre a matéria.

O Auto de Infração nº 03134538/95 - lavrado contra o recorrente descreve uma série de fatos considerados como infração, mas a empresa rebela-se exclusivamente contra o item 5 que tem o seguinte teor : *“uso indevido de parte do crédito fiscal, entre novembro/90 e outubro /95, no total de R\$38.322.1684361, referentes às aquisições de “oleum”, contendo em sua composição produto químico inaproveitado no processo produtivo”.*

A Resolução nº 3438/97 da antiga 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decide pela Procedência total do Auto de Infração.

O contribuinte ingressa tempestivamente com um Pedido de Reconsideração onde apresenta como requisito de admissibilidade da existência de fato não analisado pela Câmara de Julgamento Fiscal e que, tratando-se de matéria de fato, prejudicou a sua tentativa de impugnação. O fato alegado diz respeito a considerar-se ou não a mercadoria “oleum” como integrante do processo produtivo das mercadorias produzidas pelo contribuinte. Como matéria de prova o representante da empresa junta dois Pareceres técnicos: um do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento CEPED, órgão vinculado ao Governo do Estado da Bahia e outro do CETING – Centro de Tecnologia Industrial Pedro Ribeiro – vinculado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI. Ambos confirmam a posição da empresa no sentido de que tal produto *“é indispensável a obtenção do produto final da FAVAB, sendo portanto considerado como matéria prima dentro do seu processo industrial, de produção de óleos minerais e vaselina”*.

Numa espécie de complemento do pedido a empresa comunica a existência de dois acórdãos emitidos por este CONSEF, um da 6ª JJF (0533/00) e um outro da 2ª Câmara de julgamento Fiscal (2481/00) onde a mesma matéria é tratada e tem resultado favorável ao recorrente.

Em seguida a Sra. procuradora emite um Parecer onde alude a um Parecer emitido pela ASTEC no mesmo sentido dos laudos apresentados pelo contribuinte. Acrescenta que constatou a existência das decisões mencionadas pelo contribuinte e que as mesmas lhe são favoráveis.

VOTO

Quanto à admissibilidade do pedido entendo estar presente um dos seus requisitos que é a existência de matéria não analisada no julgamento anterior.

Quanto ao mérito acompanho o entendimento esposado pela PGE/PROFIS no sentido de que o produto indicado pelo contribuinte “é *indispensável a obtenção do produto final por ele fabricado sendo portanto considerado como matéria prima dentro do seu processo industrial, de produção de óleos minerais e vaselina*”.

Em relação à multa inicialmente atribuída de 200% deve ser reduzida para 150%, na forma da legislação em vigor.

Acresça-se o fato de existirem Decisões favoráveis ao contribuinte.

Somos, portanto, pela aceitação do pedido para reconsiderar a Decisão pelo PROVIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Pedido de Reconsideração apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 03134538/95, lavrado contra **FÁBRICA DE VASELINAS DA BAHIA S/A. - FAVAB**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$867,7508684**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$449,0708684 e 150% sobre R\$418,68, previstas nos incisos II, "a" e VI, "b", do art. 61 da Lei nº 4.825/89, com a aplicação do art. 106, II, "c" do CTN, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além dos acréscimos moratórios no valor de **R\$25,415129**, atualizado monetariamente, previsto no art. 61, IX, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS